



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.907100/2008-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-010.291 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de maio de 2021
Recorrente BANDAG DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não restando configuradas tais hipóteses não é de se declarar a nulidade.

INTIMAÇÃO. PRAZO PARA ATENDIMENTO.

Nas situações em que as informações e documentos solicitados digam respeito a fatos que devam estar registrados na escrituração contábil ou fiscal do sujeito passivo, ou em declarações apresentadas à administração tributária, o prazo para atendimento à intimação é de cinco dias úteis.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2003

PER/DCOMP. SALDO CREDOR DO IPI NO TRIMESTRE-CALENDÁRIO. RESSARCIMENTO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO CRÉDITO.

São legítimos os ajustes na apuração do saldo credor do IPI do trimestre, passível de ressarcimento/compensação, quando restam sem comprovação idônea os valores dos custos dos insumos nacionais considerados para o cálculo de créditos presumidos do IPI pleiteados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reverter a glosa de créditos básicos de IPI, no valor de R\$ 98.329,43.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente), Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Júnior, Marco Antonio Marinho Nunes, Jucileia de Souza Lima, José Adão Vitorino de Moraes e Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário apresentado após a ciência do **Acórdão n.º 11-40.162 – 6ª Turma da DRJ/REC**, que julgou **improcedente a Manifestação de Inconformidade** apresentada contra o **Despacho Decisório Seort DRF/CPS/084/2008**, emitido em **19/12/2008**, por intermédio do qual, e tendo como base a Informação Fiscal datada de 16/12/2008, foi **parcialmente reconhecido**, no valor de **R\$ 213.510,81**, o crédito solicitado/utilizado no PER/DCOMP n.º **37289.44657.130104.1.7.01-4108**, bem como **homologada parcialmente a compensação** declarada no mesmo PER/DCOMP, até o limite do crédito reconhecido.

No referido PER/DCOMP, n.º **37289.44657.130104.1.7.01-4108**, o crédito decorre de **Ressarcimento de IPI**, relativo ao **2º Trimestre de 2003**, no montante pleiteado de **R\$ 432.175,86**, utilizado na compensação do seguinte débito:

- Cofins – Demais empresas 2172 Out. / 2003 432.175,86

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Trata o presente processo de Pedido Eletrônico de Ressarcimento/Compensação, com base no PER/DCOMP n.º 37289.44657.130104.1.7.01-4108, pretendendo compensação de débitos tributários no valor de R\$ 432.175,86.

O crédito apontado para fins de compensação seria originário de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) apurado no 2º trimestre de 2003 (2º trim/2003), pretendendo a interessada a compensação de débito de COFINS, em valor equivalente, com vencimento em 15/11/2003, conforme documento de fls. 114.

O débito de COFINS declarado para ser compensado, por meio do aludido PER/DCOMP, passou a ser controlado no processo eletrônico de cobrança n.º 10830.908153/2008-43 vinculado ao presente processo n.º 10830.907100/2008-13 (fls. 57/61).

O pedido está amparado na legislação que disciplina o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

A exatidão das informações a que se refere o artigo 19 da IN SRF n.º 600/2005 foi aferida pelo Serviço de Fiscalização da DRF de origem, e as conclusões estampadas na Informação Fiscal de fls. 193/196, constatando-se parcial regularidade das operações incentivadas com crédito do IPI, resultando na glosa de R\$ 218.665,05, e no reconhecimento de disponibilidade de crédito do IPI com referência ao 2º trim/2003, ainda passível de utilização, no valor de apenas R\$ 213.510,81. A referida Informação Fiscal é parte integrante do despacho decisório de fls.199.

Em resumo, a informação fiscal referida assim explicou as suas conclusões (os números das folhas foram ajustados para a numeração do presente processo eletrônico):

1. A tabela abaixo resume dados pertinentes ao presente processo:

Processo administrativo	DCOMP	Período	Data Transmissão	Crédito pretendido p/ compensação	Fls.
10830.907100/2008 -13	37289.44657.130104.1.7.01 -4108	2º Trim/03	13/01/2004	432.175,86	3/114

2. Depois dos procedimentos fiscais de rotina e verificação dos registros na escrita fiscal,, constatou-se que há saldo credor do IPI relativamente ao 2º trim/2003, originado de operações de aquisição de MP, PI e ME empregados na industrialização dos produtos especificados nestes autos. Dentre as verificações realizadas na documentação apresentada, especialmente no Livro RAIFI, nas notas fiscais de entrada e de saída, verificação da anulação (estorno) do valor de ressarcimento objeto do PER/DCOMP, consignado às fls.105/106 do RAIFI/2003, realizado no 2º decêndio do mês de novembro/2003 (ver fls. 178/179 deste processo).

3. A fiscalização apresentou o “*Demonstrativo do Excedente de Crédito Básico (Lei 9.779/99) Sem Glosa do Crédito Presumido*” (fls.189/190) e o “*Demonstrativo do Excedente de Crédito Básico (Lei 9.779/99) Com Glosa do Crédito Presumido* (fls.191/192)”. Com base no primeiro demonstrativo, o qual contém a simples recomposição do RAIFI, constatou-se que o estorno do valor de R\$ 432.175,86 foi realizado no 2º decêndio de novembro/2003, mas uma parte do excedente de créditos do IPI apurados ao longo do 2º trim/2003 (R\$ 98.329,43), foi consumida na compensação de débitos decorrentes de operações submetidas à incidência do IPI nas saídas de produtos tributados ao longo do próprio 2º trim/2003.

Este fato determinou, de plano, uma redução do valor do saldo credor do IPI passível de utilização para ressarcimento/compensação, sendo o saldo credor do 2º trim/2003 ajustado, inicialmente, para R\$ 333.846,43 (R\$ 432.175,86 – R\$ 98.329,43).

Mas, havia mais ajustes a fazer, conforme descrito a seguir.

4. Também foi constatado, pela fiscalização, que uma outra parte dos créditos excedentes ao longo dos três meses que compõem o 2º trim/2003 (abril, maio e junho de 2003) devia ser excluída de ofício do RAIFI, por escrituração indevida dos créditos abaixo discriminados (ver fls.161):

Período	Descrição do Crédito	Valor (R\$)
2º Decêndio - 05/2003	<u>005 - Outros créditos</u>	
	Crédito Presumido de IPI – 4º trim/2002	53.867,30
	Crédito Presumido de IPI – 1º trim/2002	66.468,32
	TOTAL	120.335,62

Com efeito, depois de regularmente intimado, o contribuinte apresentou os Demonstrativos de “*Cálculo do Crédito Presumido de IPI – Lei 9.363/96 – Custo Integrado com Contabilidade*” referentes aos anos 2002, 2003 e 2004 (fls. 182/184).

Posteriormente, voltou a ser intimado, pelo Termo Fiscal cientificado em 09/12/2008 (fls.186), para que apresentasse os documentos comprobatórios dos valores constantes àqueles demonstrativos, incluindo os valores de **Receitas** e de

Custos. Em resposta, o contribuinte apresentou a “**Planilha de Demonstração do Crédito Presumido de IPI X Livro Registro de Apuração do ICMS**” (fls.188), onde constam informações relativas somente às receitas constante do “Cálculo do Crédito Presumido de IPI – Lei 9.363 /96 – Custo Integrado com Contabilidade”, e com relação aos custos, apresenta a seguinte resposta na própria planilha de fls.188:

“ (...) *Com relação aos custos informados nas respectivas DCP's, informamos que as memórias de cálculo dos valores registrados foram descartadas, uma vez que não eram tratadas como documento de guarda obrigatória e se referiam a fatos de 2002 e 2003.*

Declaramos que não temos condições técnicas de reemitir os relatórios que suportaram os levantamentos efetuados na época, visto que nosso sistema foi alterado em 2004, de Magnus para EM S.(...). (Grifos da fiscalização).

No entanto, o contribuinte utilizou a sistemática do custo integrado com a contabilidade para fins de cálculo do Crédito Presumido (fls.182/184), de modo que era imperativa a análise de sua contabilidade de custos, para serem identificados e confirmados os custos dos insumos nacionais utilizados na produção. Intimado a apresentar os documentos pertinentes, o interessado declarou que foram descartadas as memórias de cálculo dos valores registrados, que não havia condição técnica de reemitir os relatórios que deram suporte aos levantamentos feitos na época, isto é, alegou não mais possuir documento comprobatório de sua contabilidade de custos dos insumos nacionais utilizados no cálculo do crédito presumido de IPI referente ao período de outubro/2002 a janeiro/2004, motivo pelo qual foram considerados não comprovados e excluídos do Livro RAIPI, pela fiscalização, os supostos créditos.

Assim, também foram excluídos esses supostos créditos, que somavam R\$ 120.335,62 no 2º decêndio de maio/2003 (conforme quadro acima); resultando, por fim, como saldo credor final ajustado par o 2º trimestre/2003, disponível para utilização, o valor de R\$ 213.510, 81 [R\$ 432.175,86 – (R\$ 98.329,43 + R\$ 120.335,62)].

Período	Ressarcimento Pleiteado (R\$)	Valor/Ressarcimento passível de utilização (R\$)	Glosa fiscal (R\$)
2º trim/2003	432.175,86	213.510,81	218.655,05

Dessa forma, através do Despacho Decisório referido (fls.199), a autoridade fiscal na origem **homologou parcialmente a compensação declarada** no PER/DCOMP nº 37289.44657.130104.1.7.01-4108, **somente até o limite de crédito reconhecido de R\$ 213.510,81**, conforme demonstrativo de fls.197, e extrato do processo de cobrança vinculado (fls.198), pelo qual se verifica remanescer em aberto o valor de R\$ 218.665,05.

O crédito tributário que remanesce em aberto corresponde a parte do valor originário do débito de COFINS, vencimento em 15/11/2003, o qual a interessada pretendia compensar integralmente, e seus correspondentes acréscimos legais. Segundo decidiu a autoridade fiscal, o débito remanescente deveria ser exigido a partir da ciência dessa decisão à interessada.

Cientificado da decisão administrativa, em 09/01/2009, a interessada protocolou tempestiva manifestação de inconformidade, em 09/02/2009, cuja íntegra se encontra às fls.203/212, a seguir resumida em sua essência assim:

1. O procedimento de fiscalização que resultou na glosa fiscal de que se trata no presente processo administrativo fiscal nº 10830.907100/2008-13 (vinculado ao processo de cobrança nº 10830.908153/2008-43) também serviu de base às glosas

fiscais que resultaram nos processos de cobrança n.º 10830.154/2008-50 e 10830.155/2008-32, os quais originaram outros dois processos administrativos fiscais, nos quais foram apresentadas oportunamente as respectivas manifestações de inconformidade. Pede que os três processos sejam juntados e julgados conjuntamente.

2. Em relação à compensação declarada em novembro/2003, por intermédio do PER/DCOMP n.º37289.44657.130104.1.7.01-4108, a fiscalização apontou supostas irregularidades, subtraindo o valor de R\$ 218.665,05 do crédito indicado para compensação, relativo ao 2º trim/2003 (R\$ 432.175,86). Alegou, primeiramente, a inexistência do crédito de R\$ 98.329,43, que já teria sido consumido nas compensações com débitos do IPI ao longo do próprio 2º trim/2003, e para a glosa do valor de R\$ 120.335,62, apontou falta de comprovação do crédito presumido. Esclareça-se que o estorno do valor de R\$ 432.175,86 foi realizado quando da apresentação do pedido de ressarcimento/compensação para o fim de compensar o débito de COFINS, competência outubro/2003 (vencimento 15/11/2003), tal como preconiza o art. 15 da IN 210 vigente à época.

3. A glosa do valor de R\$ 98.329,43 constitui manifesto equívoco da fiscalização, que tal diferença resulta de erro do auditor-fiscal quando da transferência do saldo anterior registrado no início da planilha de fls.132 (no processo em papel, correspondendo às fls.189 do presente processo eletrônico). Conforme consta da referida planilha, o saldo do período anterior, mesmo do início do primeiro mês do 2º trimestre, considerado pela fiscalização, foi de R\$ 398.844,74 sem controvérsia quanto a isso.

4. No entanto, a fiscalização incorreu em equívoco evidente desde o início da planilha, visto que tendo partido do saldo credor anterior de 398.844,74, e observando-se que ao longo do 1º decêndio de abril/2003 os créditos registrados (R\$ 104.113,25) foram superiores aos débitos registrados no mesmo período (R\$ 74.246,52), não se poderia chegar, como fez equivocadamente a fiscalização, a um saldo credor acumulado no final do 1º decêndio/abril/2003 menor do que o saldo que estava acumulado ao final do período anterior (R\$ 330.382,04; menor que R\$ 398.844,74), conforme explicitado na planilha abaixo:

Período de Apuração	Valores Escriturados no Livro de IPI		
	Créditos do Período	Débitos do Período	Saldo
	SALDO ANTERIOR		
1º Dec - 04/03	104.113,25	74.246,52	330.382,04

5. Observe-se que se no 1º dec/042003 o crédito do período foi maior do que o débito do período, o saldo credor acumulado desde o período anterior deveria ter aumentado e não diminuído. Esse erro representa exatamente a diferença de 98.329,43 glosada pela fiscalização, pois, ao invés de constar R\$ 330.382,04 de saldo credor acumulado ao final do 1º decêndio de abril/03, o valor correto seria R\$ 428.711,47, conforme demonstrativo abaixo:

Período de Apuração	Valores Escriturados no Livro de IPI		
	Créditos do Período	Débitos do Período	Saldo
	SALDO ANTERIOR		
1º Dec - 04/03	104.113,25	74.246,52	428.711,47
Saldo Inicial 398.844,74			
Saldo Apurado no 1º Dec - 04/03 29.866,73			
Saldo Credor no final do 1º Dec - 04/03 428.711,47			
Saldo Apurado pela Fiscalização 330.382,04			
Diferença entre o correto e a fiscalização 98.329,43			

6. Demonstrado que a primeira parte da glosa (de R\$ 98.329,43) foi equívoco da fiscalização e não procede, veja-se agora a outra glosa, de R\$ 120.335,62, sob a alegação de falta de comprovação dos custos dos insumos nacionais utilizados. Também não procede a glosa em relação a este item.

7. Diga-se, inicialmente, que foi concedido prazo exíguo e desproporcional de 5 dias úteis para apresentação dos demonstrativos de cálculo do crédito presumido referentes aos exercícios 2002, 2003 e 2004. A intimação para apresentação da documentação solicitada foi datada de 09.12.2008 e o despacho foi proferido em 16.12.2008, o que demonstra a total falta de razoabilidade e viola expressamente a Lei 9.784/99, art.2º. A glosa, pois, padece de vício formal. Em face do prazo ínfimo concedido não restou outra opção senão informar que o levantamento de tais documentos era impossível naquele prazo, o que motivou a glosa fiscal.

8. Todavia, após diligências em seus arquivos a requerente conseguiu identificar a composição dos custos, por meio dos quais tornou-se viável a identificação da composição dos valores lançados no Livro de Apuração do IPI, sanando a suposta irregularidade apontada pela fiscalização.

9. Conforme demonstrativo abaixo, os valores comprovados pela Requerente coincidem com o valor glosado pela fiscalização, sendo certo que os demonstrativos contábeis ora acostados (Anexos 1 e 2) atendem ao requerido pela fiscalização com relação às informações de custos (aplicados e excluídos) constantes das apurações de Crédito Presumido e são idôneos para ratificar a regularidade do creditamento realizado pela Requerente.

Período	Insumos utilizados na Produção (R\$)	Crédito Presumido de IPI – R\$
Out/02	3.785.277,61	22.804,11
Nov/02	3.870.135,91	20.866,24
Dez/02	2.979.635,90	10.196,98
Total do 4º	Trimestre/2002 (A)	53.867,33
Período	Insumos utilizados na Produção (R\$)	Crédito Presumido de IPI – R\$
Jan/03	4.013.055,05	28.939,85
Fev/03	4.466.248,23	19.740,31
Mar/03	4.797.674,45	17.788,16
Total do 1º	Trimestre/2003 (B)	66.468,32
Total do Créd. Presumido (A+B)		120.335,65

10. Dessa forma, considerando que restou comprovada a indevida glosa de R\$ 98.329,43, bem como do montante de R\$ 120.335,65, não há falar-se em deferimento parcial do crédito, tampouco em excesso de compensação, tendo em vista que a Requerente refutou todos os fundamentos que deram origem à presente cobrança.

Pelo exposto, requer seja acolhida a presente manifestação de inconformidade para reconhecer a integralidade do crédito de IPI objeto do pedido de ressarcimento e, conseqüentemente, homologar a compensação realizada pela Requerente. É o relatório.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a **6ª Turma da DRJ/REC**, por unanimidade de votos, julgou **improcedente** o recurso e **não reconheceu o direito creditório** trazido a litígio, nos termos do voto do relator, conforme **Acórdão n.º 14-40.162**, datado de **20/03/2013**, cuja ementa transcrevo a seguir:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

AJUSTES NO SALDO CREDOR DO IPI. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA COMPENSAÇÃO DECLARADA.

Cabíveis dois tipos de ajustes na apuração do saldo credor do IPI no 2º trimestre/2003, passível de ressarcimento/compensação. Primeiro, a interessada deixou de registrar ao longo dos nove decêndios que compõem o 2º trimestre/2003, certos débitos de IPI referentes a saídas tributadas, especificadas e identificadas a partir das notas fiscais emitidas pelo estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. Segundo, ficaram sem comprovação idônea os valores dos custos dos insumos nacionais considerados para o cálculo de supostos créditos presumidos do IPI especificados. Os ajustes impõem a necessidade de reescrituração do Livro RAUPI. O saldo credor final ajustado para o 2º trimestre/2003, disponível para utilização, é suficiente para a homologação apenas parcial da compensação declarada por meio do PER/DCOMP n.º 7289.44657.130104.1.7.0141-08.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Direito Creditório Reconhecido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, em que repisa os argumentos constantes de sua defesa inaugural e acrescenta a nulidade do Despacho Decisório, em razão de a Fiscalização haver desconsiderado o saldo credor de trimestres anteriores, sem qualquer motivação, bem como a nulidade da decisão de primeira instância, tendo em vista a ausência de fundamentação fática.

Encerra o Recurso Voluntário com os seguintes pedidos:

V – DO PEDIDO

35. PELO EXPOSTO, requer seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário para reconhecer a nulidade da decisão de primeira instância, tendo em vista a ausência de fundamentação fática, ou, caso não seja este o entendimento desta Corte, requer seja reconhecida a regularidade do procedimento adotado pela Recorrente para determinar a revisão da decisão que não homologou a compensação e, conseqüentemente, reconhecer a extinção do crédito tributário compensado.

Termos em que, pede deferimento.

É o relatório.

Fl. 8 do Acórdão n.º 3301-010.291 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.907100/2008-13

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

II PRELIMINARES

II.1 Nulidade do Despacho Decisório e da decisão recorrida

Em síntese, a Recorrente suscita a **nulidade do Despacho Decisório** por ter desconsiderado o saldo credor apurado em períodos anteriores sem qualquer motivação.

Ainda, pugna pela decretação da **nulidade da decisão recorrida**, por ausência de fundamentação fática.

Aprecio.

Em relação à alegação de **nulidade do despacho Decisório**, por haver a Fiscalização desconsiderado o saldo credor de trimestres anteriores na apuração do crédito a ressarcir, os dois demonstrativos confeccionados pelo Fisco, intitulados “DEMONSTRATIVO DO EXCEDENTE DE CRÉDITO BÁSICO (LEI 9.779/99) SEM GLOSA DO CRÉDITO PRESUMIDO” e “DEMONSTRATIVO DO EXCEDENTE DE CRÉDITO BÁSICO (LEI 9.779/99) COM GLOSA DO CRÉDITO PRESUMIDO” provam que não houve a suscitada desconsideração do saldo anterior, conforme imagens seguintes:

DEMONSTRATIVO DO EXCEDENTE DE CRÉDITO BÁSICO (LEI 9.779/99) SEM GLOSA DO CRÉDITO PRESUMIDO

MPF: 0810400-2008-01171-1

PROCESSOS	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALORES ESCRITUR. NO LIVRO DE IPI			Inscrições escrituradas no Livro de IPI relativas a vrs solicitadas/compartilhadas (Informativa)	AJUSTES NO SALDO DO LIVRO IPI			ANÁLISE DO PEDIDO RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO				
		CRÉDITOS DO PERÍODO (A)	DÉBITOS DO PERÍODO (B)	SALDO (C)		VALORES PENDENTES DE ESTORNO (ACUMULADO) (D)	OUTROS AJUSTES (E)	SOU LIVRO IPI AJUSTADO (ANTES DO PED. RESSARC/COMP) (F)	VALOR SOLICITADO/COMPEN P/ O CONTRIB (G)	VLR PASSIVEL DE CONCESSÃO (H)	SALDO AJUSTADO (APÓS O PED. RESSARC/COMP) (I) = (F-I)	VALOR PASSIVEL DE GLOSA (J) = (G-I)	
		SALDO ANTERIOR											
2o Trim/2003 10830.907100/2008-13	1ª Dec - 04/03	104.113,25	74.246,52	330.382,04	0,00	0,00	330.382,04				330.382,04	0,00	
	2ª Dec - 04/03	94.155,88	33.511,23	391.026,69	0,00	0,00	391.026,69				391.026,69	0,00	
	3ª Dec - 04/03	218.564,36	188.746,71	420.844,34	0,00	0,00	420.844,34				420.844,34	0,00	
	1ª Dec - 05/03	34.434,49	26.762,15	428.516,68	0,00	0,00	428.516,68				428.516,68	0,00	
	2ª Dec - 05/03	180.881,85	430.659,59	178.738,94	0,00	0,00	178.738,94				178.738,94	0,00	
	3ª Dec - 05/03	116.424,71	118.840,63	176.323,02	0,00	0,00	176.323,02				176.323,02	0,00	
	1ª Dec - 06/03	75.742,25	32.016,17	220.049,10	0,00	0,00	220.049,10				220.049,10	0,00	
	2ª Dec - 06/03	91.574,75	36.550,47	275.073,38	0,00	0,00	275.073,38				275.073,38	0,00	
	3ª Dec - 06/03	91.271,13	32.498,08	333.846,43	0,00	0,00	333.846,43	432.175,86	333.846,43		0,00	98.329,43	

DEMONSTRATIVO DO EXCEDENTE DE CRÉDITO BÁSICO (LEI 9.779/99) COM GLOSA DO CRÉDITO PRESUMIDO

MPF: 0810400-2008-01171-1

PROCESSOS	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALORES ESCRITUR. NO LIVRO DE IPI			Inscrições escrituradas no Livro de IPI relativas a vrs solicitadas/compartilhadas (Informativa)	AJUSTES NO SALDO DO LIVRO IPI			ANÁLISE DO PEDIDO RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO				
		CRÉDITOS DO PERÍODO (A)	DÉBITOS DO PERÍODO (B)	SALDO (C)		VALORES PENDENTES DE ESTORNO (ACUMULADO) (D)	OUTROS AJUSTES (E)	SOU LIVRO IPI AJUSTADO (ANTES DO PED. RESSARC/COMP) (F)	VALOR SOLICITADO/COMPEN P/ O CONTRIB (G)	VLR PASSIVEL DE CONCESSÃO (H)	SALDO AJUSTADO (APÓS O PED. RESSARC/COMP) (I) = (F-I)	VALOR PASSIVEL DE GLOSA (J) = (G-I)	
		SALDO ANTERIOR											
2o Trim/2003 10830.907100/2008-13	1ª Dec - 04/03	104.113,25	74.246,52	330.382,04	0,00	0,00	330.382,04				330.382,04	0,00	
	2ª Dec - 04/03	94.155,88	33.511,23	391.026,69	0,00	0,00	391.026,69				391.026,69	0,00	
	3ª Dec - 04/03	218.564,36	188.746,71	420.844,34	0,00	0,00	420.844,34				420.844,34	0,00	
	1ª Dec - 05/03	34.434,49	26.762,15	428.516,68	0,00	0,00	428.516,68				428.516,68	0,00	
	2ª Dec - 05/03	180.881,85	430.659,59	178.738,94	0,00	0,00	178.738,94				178.738,94	0,00	
	3ª Dec - 05/03	116.424,71	118.840,63	176.323,02	0,00	120.335,62	55.987,40				55.987,40	0,00	
	1ª Dec - 06/03	75.742,25	32.016,17	220.049,10	0,00	120.335,62	99.713,48				99.713,48	0,00	
	2ª Dec - 06/03	91.574,75	36.550,47	275.073,38	0,00	120.335,62	154.737,76				154.737,76	0,00	
	3ª Dec - 06/03	91.271,13	32.498,08	333.846,43	0,00	120.335,62	213.510,81	432.175,86	213.510,81		0,00	218.665,05	

Como visto acima, em ambos os demonstrativos, os cálculos da Fiscalização partem do saldo anterior no valor de R\$ 398.844,74, o que permite concluir pela improcedência desta preliminar.

No que diz respeito ao pleito de nulidade da decisão recorrida, por ausência de fundamentação fática, esta alegação constou apenas da parte final do Recurso Voluntário, no tópico “V – DO PEDIDO”, de forma genérica e sem especificar quais os fundamentos fáticos que estariam sendo omitidos pela DRJ.

Dessa forma, não há como considerar o pedido de decretação de nulidade da decisão recorrida se esta foi proferida por autoridade competente e foi observado, no caso, amplamente o direito de defesa, oportunizando à Recorrente contestá-la da forma que lhe é facultada, consoante art. 59, II, c/c art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972.

E assim sendo, também improcedente tal alegação.

III MÉRITO

No mérito do Recurso Voluntário, a Recorrente contesta as irregularidades na composição do crédito pleiteado, envolvendo R\$ 98.329,43, em face do consumo de crédito nas operações do próprio trimestre, e R\$ 120.335,62, em decorrência de falta de comprovação do crédito presumido.

Inicialmente, argumenta que o **estorno de crédito pleiteado**, no valor de R\$ 432.175,86, realizado em sua escrita fiscal em novembro de 2013, não representa qualquer irregularidade, uma vez que esse procedimento encontra-se em consonância com a art. 15 do Instrução Normativa SRF n.º 210, de 30/09/2002, vigente à época.

Quanto à primeira irregularidade apontada pelo Fisco, alega erro da Fiscalização quando da transferência do saldo registrado no início da confecção da planilha de apuração do “DEMONSTRATIVO DO EXCEDENTE DE CRÉDITO BÁSICO (LEI 9.779/99) SEM GLOSA DO CRÉDITO PRESUMIDO”.

Aduz que o equívoco da Fiscalização decorre do cálculo do saldo credor acumulado apurado logo após o 1º Dec – 04/03, no início da referida planilha, pois foi considerado R\$ 330.382,04 de saldo credor acumulado quando o correto valor era R\$ 428.711,47, conforme demonstrativos seguintes:

FISCO - ERRADO

Período de Apuração	Valores Escriturados no Livro de IPI		
	Créditos do Período	Débitos do Período	Saldo
	SALDO ANTERIOR		
1º Dec - 04/03	104.113,25	74.246,52	330.382,04

RECORRENTE – CORRETO

Período de Apuração	Valores Escriturados no Livro de IPI		
	Créditos do Período	Débitos do Período	Saldo
	SALDO ANTERIOR		
1º Dec - 04/03	104.113,25	74.246,52	428.711,47

A diferença entre os dois saldos representaria juntamente a diferença apontada pela Fiscalização (R\$ 428.711,47 – R\$ 330.382,04 = R\$ 98.329,43), a qual não procede, na medida em que decorre de equívoco do Auditor-Fiscal.

Em relação à segunda irregularidade, a Recorrente argumenta que lhe foi concedido prazo exíguo e desproporcional de 05 (cinco) dias para apresentação dos demonstrativos de cálculo do crédito presumido, referentes aos exercício de 2002 a 2004, violando a própria Lei n.º 9.784, de 29/01/1999, em seu art. 2º, não lhe restando outra opção

senão informar que o levantamento de tais documentos, naquele prazo, seria impossível, motivando a indevida glosa do crédito.

Explana, todavia, que após diligências em seus arquivos identificou a composição dos custos, por meio dos quais se torna viável a identificação da composição dos valores lançados no Livro de Apuração do IPI, sanando, assim, a suposta irregularidade apontada pela Fiscalização.

Aduz que os valores comprovados coincidem com os valores glosados pela Fiscalização, sendo certo que os demonstrativos contábeis acostados na fase de Manifestação de Inconformidade (**Anexo 1 e 2**) atendem ao inicialmente requerido pelo Fisco e são idôneos para retificar a regularidade do creditamento realizado pela Recorrente.

Aprecio.

- **Estorno de crédito pleiteado na escrita fiscal**

Na Informação Fiscal que embasou o Despacho Decisório, a Fiscalização assim fez menção ao procedimento de estorno, na escrita fiscal, do crédito pleiteado pela Recorrente:

[...]

De acordo com os exames efetuados e com base no "Demonstrativo de Excedente de Crédito Básico (Lei 9.779/99) Sem Glosa do Crédito Presumido" (Folhas 132/133), que contém a simples recomposição do Livro Registro de Apuração do IPI, verificamos inicialmente que o estorno do valor de R\$ 432.175,86 só foi realizado no 2º decêndio de novembro/2003, e que parte do excedente de créditos do IPI apurado pelo contribuinte no 2º trimestre/2003 foi consumido em virtude de compensação de débitos por saídas de produtos tributados no próprio 2º trimestre/2003, fato que determinou a redução do valor solicitado a título de ressarcimento do período em exame. De acordo com o demonstrativo, o saldo credor ajustado do 2º Trimestre/2003 é de R\$ 333.846,43, e não R\$ 432.175,86, que fora solicitado.

[...]

De acordo com o relato fiscal, não foi apontada irregularidade quanto à ocasião em que foi estornado o valor de R\$ 432.175,86, procedimento realizado pela Recorrente no 2º Dec – 11/03.

O período em que ocorreu o estorno foi exposto pela Fiscalização apenas a título informativo, para que ficasse bem evidenciado que, até a ocorrência de tal procedimento, parte excedente do crédito do IPI apurado pela Recorrente no 2º Trimestre de 2003 foi consumido em virtude de compensação de débitos por saídas de produtos tributados no próprio 2º Trimestre de 2003, ou seja, antes do estorno realizado.

Não há, assim, razões que justifiquem a irrisignação da Recorrente quanto a este ponto.

- **Ajustes efetuados pela Fiscalização**

A Fiscalização efetuou dois tipos de ajustes em relação ao saldo credor acumulado no 2º Trimestre de 2003, disponível para ressarcimento/compensação:

- i) Glosa de créditos básicos, no valor de **R\$ 98.329,43**, em razão de seu consumo na compensação de débitos por saídas de produtos tributados no próprio 2º Trimestre de 2003; e

- ii) Glosa de créditos presumidos, no valor de **R\$ 120.335,62**, por carência de comprovação documental.

As referidas glosas pela Fiscalização são apresentadas em dois demonstrativos:

- i) Demonstrativo do Excedente de Crédito Básico (Lei 9.779/99) **sem** Glosa do Crédito Presumido; e
- ii) Demonstrativo do Excedente de Crédito Básico (Lei 9.779/99) **com** Glosa do Crédito Presumido.

Glosa de créditos básicos

Vejamos como a Fiscalização apresentou esse ajuste na Informação Fiscal (destaques acrescidos):

[...]

De acordo com os exames efetuados e com base no "Demonstrativo de Excedente de Crédito Básico (Lei 9.779/99) Sem Glosa do Crédito Presumido" (Folhas 132/133), que contém a simples recomposição do Livro Registro de Apuração do IPI, verificamos inicialmente que o estorno do valor de R\$ 432.175,86 só foi realizado no 2º decêndio de novembro/2003, e que **parte do excedente de créditos do IPI apurado pelo contribuinte no 2º trimestre/2003 foi consumido em virtude de compensação de débitos por saídas de produtos tributados no próprio 2º trimestre/2003, fato que determinou a redução do valor solicitado a título de ressarcimento do período em exame. De acordo com o demonstrativo, o saldo credor ajustado do 2º Trimestre/2003 é de R\$ 333.846,43, e não R\$ 432.175,86, que fora solicitado.**

[...]

Vejamos, agora, como esses valores foram apresentados pelo Fisco, no "Demonstrativo do Excedente de créditos Básicos (Lei 9.779/99) sem Glosa do Crédito Presumido":

DEMONSTRATIVO DO EXCEDENTE DE CRÉDITO BÁSICO (LEI 9.779/99) SEM GLOSA DO CRÉDITO PRESUMIDO

PROCESSOS	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALORES ESCRITOS, NO LIVRO DE IPI			Exames escriturados no Livro de IPI relativos a vís solicitadas/compensados (Informativa)	AJUSTES NO SALDO DO LIVRO IPI			ANÁLISE DO PEDIDO RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO			
		CRÉDITOS DO PERÍODO (A)	DÉBITOS DO PERÍODO (B)	SALDO (C)		VALORES PENDENTES DE ESTORNO (ACUMULADO) (D)	OUTROS AJUSTES (E)	SALDO LIVRO IPI AJUSTADO (ANTES DO PED RESSARC/COMP) (F)	VALOR SOLICITADO/COMPEN PELO CONTRIL. (G)	VLR PASSIVEL DE CONCENÇÃO (H)	SAI DO AJUSTADO (APÓS O PED RESSARC/COMP) (I) = (F-I)	VALOR PASSIVEL DE GLOSA (J) = (G-I)
		SALDO ANTERIOR										
				398.844,74								
2o Trim/2003 10830.907100/2008-13	1º Dec - 04/03	104.113,25	74.246,52	330.382,04	0,00			330.382,04			330.382,04	0,00
	2º Dec - 04/03	94.155,88	33.511,23	391.026,69	0,00			391.026,69			391.026,69	0,00
	3º Dec - 04/03	218.564,36	188.746,71	420.844,34	0,00			420.844,34			420.844,34	0,00
	1º Dec - 05/03	34.434,49	26.762,15	428.516,68	0,00			428.516,68			428.516,68	0,00
	2º Dec - 05/03	180.881,85	430.659,59	178.738,94	0,00			178.738,94			178.738,94	0,00
	3º Dec - 05/03	116.424,71	118.840,63	176.323,02	0,00			176.323,02			176.323,02	0,00
	1º Dec - 06/03	75.742,25	32.016,17	220.049,10	0,00			220.049,10			220.049,10	0,00
	2º Dec - 06/03	91.574,75	36.550,47	275.073,38	0,00			275.073,38			275.073,38	0,00
	3º Dec - 06/03	91.271,13	32.498,08	333.846,43	0,00			333.846,43	432.175,86	333.846,43	0,00	98.329,43

Percebe-se pertinente a argumentação da Recorrente, pois, logo na primeira linha do referido demonstrativo, partindo-se do saldo anterior de R\$ 398.844,74, o saldo ao final do 1º Dec - 04/03 resultaria em R\$ 428.711,47 (e não R\$ 330.382,04), representado pela seguinte equação:

$$\begin{aligned} \text{Saldo 1º Dec - 04/03} &= \text{Saldo Anterior} + \text{Créditos do Período} - \text{Débitos do Período} \\ \text{R\$ 428.711,47} &= \text{R\$ 398.844,74} + \text{R\$ 104.113,25} - \text{R\$ 74.246,52} \end{aligned}$$

A diferença entre o saldo credor apresentado pela Recorrente ao final do 1º Dec – 04/03 e aquele ajustado pela Fiscalização corresponde à suposta glosa fiscal (R\$ 432.175,86 – R\$ 333.846,43 = R\$ 98.329,43).

Nos presentes autos, porém, não há qualquer demonstrativo das operações que dariam ensejo à glosa de créditos básicos no valor de R\$ 98.329,43, o que permite concluir pela procedência da alegação da Recorrente, envolvendo equívoco cometido pela Fiscalização quando da elaboração do demonstrativo de apuração do excedente de créditos da Recorrente, notadamente quando da composição do saldo credor acumulado ao final do 1º Dec – 04/03.

A DRJ afirma que a mencionada glosa de créditos básicos decorre de operações de saídas de produtos industrializados que sofreram a incidência do IPI, mas os correspondentes débitos, cuja soma é de R\$ 98.329,43, simplesmente não foram formalmente registrados no Livro de Registro de Apuração do IPI (RAIPI), razão pela qual foi necessário proceder ao ajuste na escrituração fiscal da Recorrente, conforme trechos seguintes:

[...]

O primeiro demonstrativo fiscal, fls.189/190, foi preparado para ajustar a escrita fiscal, especialmente porque foi apurado que ao efetuar a compensação em nov/2003 (declaração via PER/DCOMP transmitida em 13/01/2004, conforme consta às fls.03), a interessada providenciou nesse mês de vencimento do débito de COFINS, o qual pretendia compensar integralmente, o estorno no Livro RAIPI do valor que entendia ser o saldo credor correspondente ao 2º trim/2003 (R\$ 432.175,86). Foi este valor que apontou como direito creditório a ser utilizado na compensação do débito tributário indicado em valor equivalente. No entanto, o saldo credor acumulado, com relação ao 2º trim/2003, disponível para ressarcimento/compensação, foi alterado, visto que sofreu dois tipos de ajuste pela fiscalização, conforme análise em seguida.

A partir da documentação apresentada pela interessada, ora manifestante, depois de intimada, a fiscalização pôde constatar que certas operações de saída de produtos industrializados sofreram a incidência do IPI, mas os débitos de IPI correspondentes, cuja soma é de R\$ 98.329,43, simplesmente não foram formalmente registrados no RAIPI. Por isso, foi necessário proceder a um ajuste na escrituração do Livro RAIPI, de modo que parte do saldo credor acumulado no período ficou comprometido, em valor equivalente à soma dos registros de débito que foram omitidos indevidamente no RAIPI e, mediante o ajuste pela fiscalização, foram usados exatamente para compensação dos referidos débitos do IPI inicialmente omitidos.

Assim, parte dos créditos registrados ao longo dos meses que compõem o 2º trim/2003 (abril, maio e junho), no exato montante de R\$ 98.329,43, foram consumidos no ajuste procedido pela fiscalização, no chamado conta-corrente do IPI ao longo do próprio 2º trim/ 2003, conforme demonstrativo de fls.189. Aquela parte do saldo credor acumulado foi usada na compensação dos débitos do IPI correspondentes a saídas tributadas ao longo dos meses que compõem o 2º trim/2003, cujos débitos do IPI foram indevidamente omitidos no livro fiscal, afetando, pois, o cálculo do saldo credor remanescente para o período especificado.

[...]

Observando-se a descrição dos fatos, pela fiscalização, e o demonstrativo de fls.189, resta claro que, segundo a acusação fiscal, a interessada, ora manifestante, deixou de registrar ao longo dos nove decêndios que compõem o 2º trim/2003, em sua escrituração do RAIPI, certos débitos de IPI, que no total representam o valor de R\$ 98.329,43, referentes a saídas tributadas pelo IPI, especificadas e identificadas a partir

das notas fiscais emitidas pelo estabelecimento industrial/ou equiparado (ver docs de fls.149/150; fls.152/153; fls.156/157).

[...]

No entanto, como já referido neste voto, não há qualquer demonstrativo fiscal que exponha as operações tributadas do IPI que dariam ensejo à glosa em questão, permitindo-se concluir pelo lapso fiscal no Despacho Decisório.

Ressalte-se que as fls. 149/150, fls.152/153 e fls.156/157, indicadas pela DRJ como prova das operações tributadas e não registradas na escrituração da Recorrente, representam apenas páginas do Livro Registro de Apuração do IPI referentes às **saídas, demonstrativo de débitos e apuração do saldo** registrados pela própria Interessada para os três decêndios de 04/2003.

Portanto, voto pela reversão da glosa de créditos básicos, no valor de R\$ 98.329,43.

Glosa de créditos presumidos

Os créditos presumidos escriturados pela Recorrente no 2º Dec – 05/03, no valor de R\$ 120.335,62, foram considerados não comprovados e excluídos do Livro RAIPI pela Fiscalização em razão da falta de apresentação pela Recorrente, após regularmente intimada, de qualquer documentação de sua contabilidade de custos para comprovar os custos dos insumos nacionais utilizados no cálculo do crédito presumido de IPI referente ao período de 10/2002 a 01/2004.

Vejamos o citado procedimento nas palavras do Fisco:

[...]

Além do fato narrado acima, constatamos também que parte do excedente de créditos do IPI apurado pelo contribuinte no 2º trimestre/2003 também foi consumida em virtude de exclusão, por escrituração indevida do crédito abaixo discriminado (Folha 104), fato que determinou a redução do valor solicitado a título de ressarcimento do período em exame:

Período	Descrição Crédito	Valor (R\$)
2º Decêndio 05/2003	Outros Créditos	
	Crédito Presumido de IPI – 4º Trimestre 2002	53.867,30
	Crédito Presumido de IPI – 1º Trimestre 2003	66.468,32
TOTAL		120.335,62

Com efeito, o contribuinte apresentou os Demonstrativos "CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI — Lei 9363 de 16/12/96 — Custo Integrado com Contabilidade" referente aos anos de 2002, 2003 e 2004 (Folhas 125/127), através do Termo de Recebimento de Documentos (Folha 124), em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal de 28/11/2008 (Folha 123)

O contribuinte foi intimado, através do Termo de Intimação Fiscal de 09/12/2008 (Folha 129) a apresentar os documentos comprobatórios dos valores constantes dos Demonstrativos "CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI — Lei 9363 de 16/12/96 — Custo Integrado com Contabilidade" referente aos anos de 2002, 2003 e 2004 (Folhas 125/127), incluindo os valores de **Receitas** e de **Custos**.

Em resposta, o contribuinte apresentou a "Planilha de Demonstração do Crédito Presumido de IPI X Livro Reg. De Apuração de ICMS" (Folha 131), através do qual ele apresentou informações referentes aos valores de **receitas** constantes do "CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI — Lei 9363 de 16/12/96 — Custo

Integrado com Contabilidade", porém com relação aos custos, o contribuinte apresentou a seguinte resposta, na própria planilha (Folha 131):

"Com relação aos custos informados nas respectivas DCPS, informamos que as memórias de cálculo dos valores registrados foram descartadas, uma vez que não eram tratadas como documento de guarda obrigatória e se referiam a fatos de 2002 e 2003.

Declaramos que não temos condições técnicas de re-emitir os relatórios que suportaram os levantamentos efetuados na época, visto que nosso sistema foi alterado em 2004, de Magnus para EM S.(...)" (grifos nossos)

Tendo em vista que o contribuinte utilizou a sistemática do **custo integrado com a contabilidade** para efeito de cálculo do Crédito Presumido (Folhas 125/127), é imperativo que se analise os valores constantes de sua contabilidade de custo, de forma a se apurar os custos dos insumos nacionais utilizados na produção.

Conforme descrito acima, o contribuinte, embora intimado, não apresentou qualquer documentação de sua contabilidade de custos para comprovar os custos dos insumos nacionais utilizados no cálculo do Crédito Presumido de IPI referente ao período de outubro/2002 a janeiro/2004, motivo pelo qual tais créditos presumidos serão considerados como não comprovados e deverão ser excluídos do Livro Registro de Apuração do IPI.

Assim, de acordo com o "Demonstrativo de Excedente de Crédito Básico (Lei 9.779/99) Com Glosa do Crédito Presumido" (Folhas 134/135), excluindo-se o valor de R\$ 120.335,62 no 2º decêndio de maio/2003 (valor lançado na coluna "Outros Ajustes (E)"), referente ao Crédito Presumido do 4º Trim/2002 e 10 Trim/2003 (Folha 104), obtemos o saldo credor reconstituído de R\$ 213.510,81 para o 2º Trim/2003".

[...]

Não há muito o que se falar quanto a esse ajuste no crédito pleiteado, visto que a correspondente glosa decorreu de valores não comprovados perante o Fisco, impossibilitando a apuração de liquidez e certeza do valor requisitado, nos termos exigidos pelo art. 170 do CTN.

Em fase de Manifestação de Inconformidade, a Interessada apresentou documentos nos Anexos 1 e 2, os quais, segundo entende, comprovariam a improcedência dos valores glosados pelo Fisco, compreendendo:

- ✓ Planilha intitulada "Demonstrativo dos Insumos Aplicados na Produção", relativa aos períodos 10/2002 a 03/2003, à fl. 235;
- ✓ Demonstrativo intitulado "Movimento/Aplicação", relativo aos períodos 01/10/2002 a 31/03/2003; às fls. 236-317;
- ✓ Planilha intitulada "Demonstrativos dos Custos Excluídos na Apuração do Crédito Presumido – Novembro e Dezembro/2002", à fl. 318;
- ✓ Demonstrativo intitulado "Demonstrativo de Custos", referente aos períodos 11/2002 e 12/2002, às fls. 319-350.

No entanto, a Fiscalização deixou claro ser imperativo, no caso, a análise dos valores constantes da contabilidade de custo da Recorrente, de forma a se apurar os custos dos insumos nacionais utilizados na produção. Logo, apenas as planilhas e demonstrativos apresentados não suprem a demanda fiscal.

No mesmo sentido foi a conclusão da DRJ ao apreciar os referidos documentos na fase de Manifestação de Inconformidade (destaques acrescidos):

[...]

Os documentos acostados, sob o título de Anexos 1 e 2, reproduzem valores e números já declarados, isto é, não passam novamente de mera declaração sem suporte comprobatório das operações subjacentes que possibilitariam aferir a integridade, ou não, dos créditos presumidos pretendidos, verificação que abrange necessariamente a identificação, avaliação e eventual confirmação das operações que representaram os custos dos insumos nacionais utilizados na produção industrial nos períodos e valores especificados. Razão porque proponho que sejam mantidas as glosas fiscais.

[...]

Entendo que a devida comprovação exigiria que a Recorrente carresse aos autos as citadas planilhas devidamente conciliadas com os livros contábeis e os mapas de apuração dos custos fabris envolvidos, o que não foi feito até então, permitindo-se aferir a legitimidade do pleito creditório, nos termos preconizados pelo art. 170 do CTN.

Por fim, quanto ao prazo de 05 (cinco) dias úteis conferido pela Fiscalização para atendimento ao Termo de Intimação Fiscal datado de 09/12/2008, à fl. 186, informo que tal prazo se encontra em conformidade com o art. 71 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24/08/2001, que deu nova redação ao art. 19 da Lei n.º 3.470 de 28/11/1958, a seguir transcrito (destaques acrescidos):

Artigo 19. O processo de lançamento de ofício será iniciado pela intimação ao sujeito passivo para, no prazo de vinte dias, apresentar as informações e documentos necessários ao procedimento fiscal, ou efetuar o recolhimento do crédito tributário constituído.

§ 1º Nas situações em que as informações e documentos solicitados digam respeito a fatos que devam estar registrados na escrituração contábil ou fiscal do sujeito passivo, ou em declarações apresentadas à administração tributária, o prazo a que se refere o caput será de cinco dias úteis.

No mesmo sentido, tem-se o art. 34, §1º, do Decreto n.º 7.574, de 29/09/2011, que regulamenta o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União e de outros processos que especifica, a seguir (destaque acrescido):

Art. 34. O procedimento de fiscalização será iniciado pela intimação ao sujeito passivo para, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência, apresentar as informações e documentos necessários ao procedimento fiscal, ou efetuar o recolhimento do crédito tributário constituído (Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, art. 19, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, art. 71).

§ 1º O prazo a que se refere o caput será de cinco dias úteis, nas situações em que as informações e os documentos solicitados digam respeito a fatos que devam estar registrados na escrituração contábil ou fiscal do sujeito passivo, ou em declarações apresentadas à administração tributária.

Nos presente caso, os documentos solicitados dizem respeito a fatos de devem estar registrados na escrituração contábil ou fiscal da Interessada, bem como em declarações apresentadas à Administração tributária, não tendo a Fiscalização que perquirir se a Contribuinte, a seu critério, se desfez ou não desses documentos.

Ademais, poderia a Recorrente solicitar a prorrogação de prazo para atendimento à solicitação fiscal caso apresentadas justificativas plausíveis perante o Fisco, e não o fez.

Por tais razões, sem ressalvas ao procedimento fiscal nesta parte.

IV CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reverter a glosa de créditos básicos de IPI, no valor de R\$ 98.329,43.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes